



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009344-20.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: BR LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa **BR LASER S/A**. Juntou documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada a realização de constatação prévia, visando verificar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, sobretudo, a constatação das reais condições de funcionamento da empresa (evento 4, DESPADEC1).

O laudo pericial inicial foi apresentado no evento 13, PET1, e, após intimação para emenda (evento 18, DESPADEC1), a parte autora juntou novos documentos (evento 27, PET1), sobre os quais o perito se manifestou em laudo complementar juntado no evento 34, LAUDO2.

É o breve relato.

Decido.

1. Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05):

No evento 4, DESPADEC1, foi nomeada a sociedade FERNANDO BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 49.130.887/0001-21), sob responsabilidade de seu sócio FERNANDO BARRETO, OAB/RS 88.742, para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e na verificação da regularidade documental.

O laudo pericial complementar foi apresentado no evento 34, LAUDO2, concluindo que, apesar da juntada de nova documentação, o pedido ainda carece da integralidade dos documentos exigidos pela legislação, havendo o cumprimento satisfatório dos requisitos essenciais do art. 51 da Lei n. 11.101/05, com a ressalva de que se faz necessária a complementação dos seguintes documentos:

(i) certidão judicial criminal da pessoa jurídica;

(ii) demonstração de resultados acumulados (DLPA);

(iii) ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

(iv) declaração de imposto de renda do sócio Helge Nichele Predebon ou comprovante de isenção;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

(v) relatório detalhado do passivo fiscal municipal e estadual; e

(vi) declaração de IRPJ da pessoa jurídica e os contratos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou inspeção presencial na sede da requerente, localizada na cidade de São Marcos/RS, onde constatou a existência de atividade industrial em efetivo e pleno funcionamento, com o parque fabril operando normalmente, incluindo máquinas de corte, dobradeiras e guindastes em atividade, e com a presença de seus colaboradores.

Apurou, na ocasião, que a empresa mantém sua estrutura produtiva instalada, com adequada organização de processos e fluxos, evidenciando a continuidade da atividade empresarial e a viabilidade econômica.

Após a realização da visita técnica e da análise econômico-financeira, o perito constatou a harmonia entre os fatos narrados na inicial e as informações verificadas tanto na inspeção quanto nos documentos fornecidos, ressaltando que não foram identificados indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05, estando apta ao início do processo de soerguimento, condicionado, contudo, à apresentação dos documentos faltantes, apontados na constatação prévia, no prazo de 5 dias.

2. Da tutela de urgência – Essencialidade dos bens:

A Requerente postulou a declaração de essencialidade de bens móveis e do imóvel necessários à continuidade de suas atividades, os quais, caso sofram constrição, inviabilizariam o soerguimento da atividade empresarial. Alegou que os bens indicados destinam-se ao funcionamento direto da operação industrial, sendo indispensáveis para a produção e o cumprimento de seus contratos, constituindo instrumentos essenciais à execução da atividade.

Para auxiliar no soerguimento da atividade e em conformidade com o princípio da preservação da empresa, **DEFIRO** o pedido e determino seja declarada a essencialidade dos seguintes bens, conforme descritos no ativo não circulante (evento 1, COMP13):

O imóvel onde se encontra instalada a sede operacional da Recuperanda, na Rua Giacomo Rizzon, n.º 570, Centro, São Marcos/RS;

As máquinas de corte a laser;

As dobradeiras de metais;

Os guindastes e demais equipamentos de movimentação de carga;

Os equipamentos de usinagem, solda e montagem;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Demais máquinas, equipamentos e veículos que compõem o parque fabril e são indispensáveis à atividade produtiva.

A essencialidade dos bens acima descritos é declarada nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/05, ficando vedada sua expropriação durante o período da recuperação judicial.

3. Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **BR LASER S/A (CNPJ n.º 09.126.099/0001-47)**, determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio para o encargo de ADMINISTRADORA JUDICIAL a sociedade **MRS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n.º 30.080.026/0001-58)**, tendo como profissional responsável **NESTOR MATEUS SAMRSLA (OAB/RS n.º 107.274)**, conforme já antecipado na decisão do evento 4, DESPADEC1. Expeça-se o respectivo termo de compromisso;

b) Arbitro os honorários da Administradora em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b.2) Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à sociedade **FERNANDO BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n.º 49.130.887/0001-21)**, a serem pagos em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

c) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) **DETERMINO** que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, **comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes**, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial.

e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

n) **DETERMINO** ao Administrador Judicial que cadastre **todos** os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu *site* oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano.

o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a **instaurar incidente próprio**, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços.

p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br).

q) **INTIME-SE** a recuperanda para que apresente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 34, LAUDO2), no prazo 5 dias;

Dou a presente decisão força de ofício.

Agendadas intimações eletrônicas.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 13/04/2026, às 21:34:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103942381v3** e o código CRC **26c9e9b0**.

5009344-20.2026.8.21.0010

10103942381 .V3